



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Belém, a ser instalada no município de Belém, no estado do Pará.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201901535		
PARECER CNE/CES Nº: 465/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Pitágoras de Belém a ser instalada na Avenida Almirante Barroso, nº 5.569, bairro Castanheira, no município de Belém, no estado do Pará, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901535, em 1º de abril de 2019.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE BELÉM (cód. 23894), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901535, em 01-04-2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1466799; processo: 201901613).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE PITÁGORAS DE BELÉM (cód. 23894) será instalada na Avenida Almirante Barroso, 5569 Castanheira. Belém - PA. CEP: 66645-250.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (cód. 14514), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 13/05/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 02/11/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade 09/04/2021 a 06/08/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156405, realizada nos dias de 08/12/2020 a 12/12/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,33
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,12
Conceito Final Contínuo: 4,57	
Conceito Final Faixa: 5	

Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório de avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliações in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL e Conceito Final Contínuo</i>
201901613	Direito, bacharelado	24/02/2021 a 27/02/2021	Conceito: 4,40	Conceito: 4,13	Conceito: 4,11	Conceito: 4,23

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE BELÉM (cód. 23894), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de

curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

No Eixo 1:

“Planejamento e Avaliação Institucional”: Neste eixo, Planejamento e Avaliação Institucional, os itens foram conceituados de forma satisfatória seguindo os critérios definidos pelo INEP. Verificou-se que a IES obteve uma avaliação máxima de conceito (5 - muito bom). A Faculdade Pitágoras de Belém apresentou um plano de avaliação consistente com aplicação prática de todas as diretrizes constantes no programa.

No Eixo 2:

“Desenvolvimento Institucional”: Neste eixo, verificamos que encontra-se em consonância as políticas de ensino de graduação e pós-graduação e apresentam-se voltadas ao desenvolvimento econômico e responsabilidade social.

No Eixo 3:

“Políticas Acadêmicas”: As políticas acadêmicas tal como definidos pelos itens de avaliação foram considerados satisfatórios em geral. A Faculdade Pitágoras de Belém não apresentou neste eixo a identificação de práticas inovadoras e ações suplementares em alguns itens.

No Eixo 4:

“Políticas de gestão”: As políticas de gestão estão evidenciadas no PDI. Verificou-se com, com base nas informações obtidas nas reuniões in loco que na mantenedora existem formas de divulgação das decisões dos órgãos colegiados à comunidade acadêmica, o que possivelmente será também implementado na Faculdade Pitágoras.

No Eixo 5:

“Infraestrutura”: A comissão avaliou toda a infraestrutura da IES, constatando condições adequadas às necessidades institucionais, atendendo suas necessidades físicas e tecnológicas para o desempenho do processo de ensino/aprendizado. Foram apresentados vários documentos que corroboram essa afirmação: PDI, Plano de Ações Emergenciais, Plano de Acessibilidade, Plano de Manutenção, dentre outros. As salas de aula e os espaços de integração e serviços da IES atendem plenamente as atividades acadêmicas. O aparato tecnológico e de comunicação são suficientes para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, integração e comunicação entre todos os envolvidos nos processos institucionais.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE PITÁGORAS DE BELÉM (cód. 23894), possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Destaque-se que foi apresentado pela IES o Plano de Garantia de Acessibilidade/2019 e laudo técnico de responsabilidade de Débora Quintanilha Ferreira - Arquiteta e Urbanista CREA/CAU Registro Nacional: 211376-7, e o Plano de Segurança Predial e Fuga também elaborado por Débora Quintanilha Ferreira – Registro Nacional: 211376-7, além do Certificado de Licenciamento - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. o curso foi muito bem avaliado, conceito 4 (quatro). Os avaliadores apresentaram algumas ressalvas que podem ser solucionadas antes do início do funcionamento do Curso. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso superior de Direito encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE BELÉM (cód. 23894), a ser instalada na Avenida Almirante Barroso, nº 5.569, Bairro Castanheira, no município de Belém, no estado do Pará. CEP: 66645-250, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (cód. 14514), com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Bairro Vila Paris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CEP: 30380-650, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1466799; processo: 201901613) pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, conclui-se que a Faculdade Pitágoras de Belém comprovou o atendimento a todos os requisitos atinentes à legislação para seu credenciamento, recebendo o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco).

Do mesmo modo, opino favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Belém, a ser instalada na Avenida Almirante Barroso, nº 5.569, bairro Castanheira, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente